

Proc. TC-010.307/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face do ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, Sr. José Maria da Rocha Torres, por omissão no dever de prestar contas do Convênio 658552/2009, que tinha por objeto aquisição de veículo para transporte escolar. A União destinou R\$ 196.515,00 ao beneficiário da avença.

No curso do processo no âmbito do TCU o ex-prefeito logrou demonstrar que os recursos do convênio, embora transferidos, em 06/09/2012, para a empresa Alvorada Construir Ltda., retornaram à conta específica em 28/12/2012.

Após a realização de diligências junto ao Banco do Brasil e por iniciativa própria, a unidade técnica identificou que, em 16/9/16, na gestão do Sr. João Gonçalves de Lima Filho à frente da prefeitura, houve uma transferência *on-line* no valor de R\$ 250.000,00 da conta vinculada ao convênio para beneficiário ainda não identificado.

Diante dessa informação, foi promovida a citação do Sr. João Gonçalves que, regularmente notificado, restou revel.

Em conclusão meritória, a Secex-MA propõe julgar irregulares as contas dos dois ex-prefeitos, com a cominação de multa do art. 58, inciso I, da LOTCU ao Sr. José Maria da Rocha Torres e condenação em débito do Sr. João Gonçalves Lima Filho, pela importância originalmente transferida pela União, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Pedindo vênias à unidade técnica, entendo que o processo ainda não se encontra suficientemente instruído para enfrentar uma decisão de mérito.

Há que se esclarecer o destino dos R\$ 250.000,00 que saíram da conta específica do convênio. Com efeito, há várias possibilidades de desfecho para este processo, a depender do destino dos recursos.

Caso a importância tenha sido destinada, ainda que tardiamente, ao alcance do objeto do convênio, não haveria que se falar mais em débito.

Outra hipótese seria o dinheiro ter sido repassado para os cofres municipais ou empregado em outra utilidade em prol da comunidade local, o que ensejaria a citação solidária do município, haja vista o disposto na Decisão Normativa-TCU nº 57/2004.

Necessário investigar, ainda, a possibilidade de o montante ter sido transferido injustificadamente a terceiro, o qual também deverá ser responsabilizado, se assim confirmado, a teor do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992.

Por fim, pode ter ocorrido, eventualmente, de os recursos terem sido devolvidos à União, o que também afastaria os pressupostos de instauração da tomada de contas especial.

Todas essas hipóteses, a meu ver, merecem ser devidamente elucidadas, sob pena de se prosseguir em um processo insuficientemente instruído, a comprometer a eficácia da restauração do dano ao erário (na medida em que olvida de chamar ao feito possíveis responsáveis solidários) ou mesmo perpetrar eventual injustiça, a resultar em enriquecimento ilícito da União.

Relevante registrar que há uma lacuna na demonstração da movimentação financeira da conta corrente do convênio, na medida em que o extrato fornecido pelo Banco do Brasil (peça 19) abrange até o mês de fevereiro de 2013, enquanto as informações obtidas pela unidade técnica (peça 20) evidenciam movimentações a partir de setembro de 2016. Indispensável, no meu sentir, colmatar essa lacuna, a fim de apreender a verdade real a circundar a movimentação dos recursos.

Nessas condições, manifesto-me, preliminarmente, no sentido de que seja determinada, com base no art. 157 do RITCU, a realização de diligências no intuito de esclarecer a destinação do montante de R\$ 250.000,00 transferidos da conta vinculada do convênio, diligências essas a serem dirigidas ao Banco do Brasil, à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA e ao órgão repassador.

Ministério Público, em 18/06/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral